



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 29/2020-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 268/2019, que “Concede atendimento prioritário às pessoas em tratamento oncológico nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de março de 2020.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 23 / 3 / 2020
Horas 12 : 45
Por: Joseli



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 268/2019

Concede atendimento prioritário às pessoas em tratamento oncológico nos estabelecimentos que específica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos estaduais, as agências bancárias, os estabelecimentos comerciais e os estabelecimentos privados de prestação de serviço de qualquer natureza prestarão, durante todo o horário de funcionamento, atendimento prioritário às pessoas que fazem qualquer tipo de tratamento oncológico.

Parágrafo Único. Para receber o atendimento prioritário, o paciente deverá estar munido de declaração médica que ateste a sua condição.

Art. 2º Os estabelecimentos indicados no art. 1º deverão dar ampla divulgação do conteúdo desta Lei em suas dependências.

Art. 3º Os estabelecimentos que operam por meio de sistemas de filas e caixas deverão disponibilizar caixa ou guichê específico para prestar o atendimento prioritário de que trata esta Lei.

§ 1º Os estabelecimentos deverão indicar de maneira explícita qual é o caixa ou guichê destinado a prestar o atendimento prioritário objeto desta Lei.

§ 2º O caixa ou guichê destinado à prestação do atendimento prioritário mencionado no § 1º não são de atendimento exclusivo, podendo atender os demais usuários quando não houver clientes com direito à prioridade.

Art. 4º A infração as disposições desta Lei deverão ser regulamentadas pelo Executivo, devendo prever também as infrações em caso de reincidência.

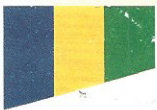
Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor no ano subsequente a regulamentação pelo Poder Executivo.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de março de 2020.

Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.
24 SET 2019
Secretário



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>24 SET 2019</p> <p>Protocolo: 276/19</p> <p>Processo: 276/19</p>	Projeto de Lei Ordinária	Nº 268/19
	AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR – DEM		

Concede atendimento prioritário às pessoas em tratamento oncológico nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Artigo 1º - Os estabelecimentos públicos estaduais, as agências bancárias, os estabelecimentos comerciais e os estabelecimentos privados de prestação de serviço de qualquer natureza prestarão, durante todo o horário de funcionamento, atendimento prioritário às pessoas que fazem qualquer tipo de tratamento oncológico.

Parágrafo Único – Para receber o atendimento prioritário, o paciente deverá estar munido de declaração médica que ateste a sua condição.

Artigo 2º - Os estabelecimentos indicados no Artigo 1º deverão dar ampla divulgação do conteúdo desta lei em suas dependências.

Artigo 3º - Os estabelecimentos que operam por meio de sistemas de filas e caixas deverão disponibilizar caixa ou guichê específico para prestar o atendimento prioritário de que trata esta Lei.

§ 1º - Os estabelecimentos deverão indicar de maneira explícita qual é o caixa ou guichê destinado a prestar o atendimento prioritário objeto desta Lei.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		Projeto de Lei Ordinária	Nº
-----------	--	--------------------------	----

AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR – DEM

§ 2º - O caixa ou guichê destinado à prestação do atendimento prioritário mencionado no § 1º não são de atendimento exclusivo, podendo atender os demais usuários quando não houver clientes com direito à prioridade.

Artigo 4º - A infração as disposições desta Lei deverão ser regulamentadas pelo Executivo, devendo prever também as infrações em caso de reincidência.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor no ano subseqüente a regulamentação pelo Poder Executivo.

Plenário das Deliberações, 24 de setembro de 2019.


ADELINO ANGELO FOLLADOR
DEPUTADO ESTADUAL – DEM

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep: 76.801-911 - 69-2176-2016 - www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		Projeto de Lei Ordinária	Nº

AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR – DEM

JUSTIFICATIVA

O crescente número de pacientes oncológicos no Brasil está em constante aumento, dados levantados pelo IBAMA mostram que os números em Rondônia quase triplicaram.

O presente projeto aumeja dar uma pequena assistência para essas pessoas, que já possuem muitas dificuldades em razão das enfermidades que enfrentam.

A assistência é igualar o paciente oncológico a gestantes, idosos e cadeirantes nas filas de prioridades, para que pelo menos em bancos, lojas e outras entidades possuam uma facilidade.

Vale lembrar a constitucionalidade do presente projeto visto que a regularização viria por parte do executivo, o presente projeto apenas estabelece as diretrizes de como deve ser realizada tal regularização, conforme previstos na Constituição Federal, Constituição Estadual e Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.





GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 56, DE 6 DE ABRIL DE 2020.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Concede atendimento prioritário às pessoas em tratamento oncológico nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências.”.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 268, de 18 de março de 2019, em síntese, prevê que seja realizado o atendimento prioritário às pessoas que se encontrarem em tratamento oncológico nos estabelecimentos públicos estaduais, nas agências bancárias, nos estabelecimentos comerciais e nos estabelecimentos privados de prestação de serviço de qualquer natureza.

Ademais, é importante delinear que a Rede Oncológica de saúde já prevê alguns direitos resguardados aos portadores de patologias cancerígenas, conforme a necessidade terapêutica do caso registrado para o tratamento especializado na Unidade de Referência em Oncologia, em conformidade com a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012.

Ressalto, que no Estado de Rondônia atualmente, existem 2 (duas) unidades habilitadas como Unidades de Assistência de Alta Complexidade - UNACON, o Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, contando com o serviço de quimioterapia e radioterapia na Clínica São Pelegrino, e a Associação Assistencial à Saúde São Daniel Comboni - ASSDACO, que trabalha em conjunto com o habilitado Hospital Regional de Cacoal - HRC. Sendo o Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro responsável pela cobertura da Macrorregião I, com auxílio da clínica São Pelegrino e Associação Assistencial à Saúde São Daniel Comboni - ASSDACO, cobrindo a Macrorregião II.

Já como Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - CACON, que são unidades hospitalares que possuem condições técnicas, instalações físicas, equipamentos e recursos humanos adequados à prestação de assistência especializada de Alta Complexidade para o diagnóstico definitivo e tratamento de todos os tipos de cânceres, existe a Fundação PIO XII, que é a atual gestora do Hospital de Amor Amazônia, responsável pelo atendimento oncológico estadual, através do Convênio nº 023/PGE/2020. Nesse sentido, informo que a organização do fluxo de atendimento ao paciente é de competência das Secretarias de Saúde Estaduais e Municipais.

Dessa forma, observa-se que o paciente em tratamento oncológico já possui atendimento prioritário em nível assistencial, em casos graves e, em casos

em que se classifica como eletivo, ou seja, pacientes que necessitam de procedimentos médicos que são programados, não são considerados de urgência e emergência. Ainda, de acordo com a classificação do Protocolo de Manchester, que trata do sistema de triagem para auxiliar a organização da ordem de atendimento aos pacientes que chegam na instituição concomitante com a gravidade, o paciente em tratamento oncológico tem prioridade de atendimento, existindo uma unidade de referência que recepcione o usuário em caso de necessidade.

Destarte, em que pese a boa intenção do legislador em garantir o bem-estar e inclusão social, tendo em vista a matéria do Autógrafo de Lei, conclui-se que existe impedimento legal para a sua aprovação, considerando que derivou de iniciativa parlamentar, ao apresentar conteúdo que envolve a organização administrativa e atribuições dos órgãos da administração pública, ocorrendo violação ao princípio constitucional da Separação dos Poderes, bem como criação de despesas ao executivo para implantação do previsto em Lei.

A Procuradoria Geral do Estado - PGE/RO, instada a se manifestar por força do artigo 104 da Constituição do Estado, combinado com o inciso X, do artigo 3º da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, manifestou-se por meio do Parecer nº 17/2020/PGE-PTCL, pelo veto total do Autógrafo de Lei nº 268/2019, frente à inconstitucionalidade, pois há vício de iniciativa, que viola o princípio da Separação dos Poderes, na medida que determina a ação programática ao Órgão do Poder Executivo.

Assim, salienta-se que a Lei em análise cita que o atendimento prioritário deverá ocorrer no âmbito dos “estabelecimentos públicos estaduais”, o qual está sob a égide da competência privativa do Governador, em conformidade com a Constituição Estadual, como se denota abaixo:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Outrossim, considerando que o legislador estadual não pode interferir em matérias de competência privativa do Governador, em razão do Autógrafo de Lei delinear matéria de cunho relacionado às atribuições de estabelecimentos públicos do Estado, faz-se presente a ocorrência de inconstitucionalidade formal.

Salienta-se, ainda, que o Art. 1º do Autógrafo de Lei analisado, prevê que o atendimento prioritário será dado em estabelecimentos privados, ou seja, cria obrigações para estabelecimentos particulares, logo, entra na esfera Civil, o que compete privativamente à União legislar, conforme previsão da Constituição Federal, veja-se:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Dessa forma, em se tratando da seara cível, onde os estabelecimentos

comerciais e privados que prestam serviços possuem suas atribuições e organização previstas em instrumentos particulares, essas relações só podem ser editadas e regulamentadas pela União, em razão da competência privativa.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 06/04/2020, às 13:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0010963281** e o código CRC **EOF39B08**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.130505/2020-18

SEI nº 0010963281

SECRETARIA LEGISLATIVA**DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.164,
DE 20 DE MAIO DE 2020.**

Reconhece, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de São Miguel do Guaporé, conforme solicitação da Prefeitura Municipal.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do inciso IX do § 1º do artigo 14, combinado com o artigo 166 do Regimento Interno, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica reconhecida, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de São Miguel do Guaporé, conforme solicitação da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, ficam suspensos os prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23, 31 e 70 da Lei Complementar nº 101/2000, e dispensado o atingimento de resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de maio de 2020.

Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO

Deputada ROSÂNGELA DONADON
1ª Vice-Presidente

Deputada CASSIA MULETA
2ª Vice-Presidente

Deputado ISMAEL CRISPIN
1º Secretário

Deputado DR. NEIDSON
2º Secretário

Deputado GERALDO DA RONDÔNIA
3º Secretário

Deputado EDSON MARTINS
4º Secretário

LEI Nº 4.783, DE 28 DE MAIO DE 2020

Concede atendimento prioritário às pessoas em tratamento oncológico nos estabelecimentos que específica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei,

Art. 1º Os estabelecimentos públicos estaduais, as agências bancárias, os estabelecimentos comerciais e os estabelecimentos privados de prestação de serviço de qualquer natureza prestarão, durante todo o horário de funcionamento, atendimento prioritário às pessoas que fazem qualquer tipo de tratamento oncológico.

Parágrafo Único. Para receber o atendimento prioritário, o paciente deverá estar munido de declaração médica que ateste a sua condição.

Art. 2º Os estabelecimentos indicados no art. 1º deverão dar ampla divulgação do conteúdo desta Lei em suas dependências.

Art. 3º Os estabelecimentos que operam por meio de sistemas de filas e caixas deverão disponibilizar caixa ou guichê específico para prestar o atendimento prioritário de que trata esta Lei.

§ 1º Os estabelecimentos deverão indicar de maneira explícita qual é o caixa ou guichê destinado a prestar o atendimento prioritário objeto desta Lei.

§ 2º O caixa ou guichê destinado à prestação do atendimento prioritário mencionado no § 1º não são de atendimento exclusivo, podendo atender os demais usuários quando não houver clientes com direito à prioridade.

Art. 4º A infração as disposições desta Lei deverão ser regulamentadas pelo Executivo, devendo prever também as infrações em caso de reincidência.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor no ano subsequente a regulamentação pelo Poder Executivo.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de maio de 2020.

Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO